



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI MUNICIPAL N.º X.XXX/2022

Dispõe sobre a regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV RIV do município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei regulamenta os documentos necessários e os procedimentos administrativos para a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e Relatório de Impacto de Vizinhança- RIV previsto no Capítulo VIII, nos arts. 73 a 76 do Plano Diretor – Lei Complementar nº 4.695/2021, no art. 55 da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar nº 4.700/2021, e nos termos do arts. 36 a 38 da Lei do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art 2º O EIV-RIV é um instrumento auxiliar de planejamento e monitoramento, de subsídio à tomada de decisão do Poder Executivo para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição de empreendimentos ou atividades, públicas e privadas, que possam impactar a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo, a paisagem e o meio ambiente.

Art 3º São objetivos da aplicação do EIV:

- I. abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- II. assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;
- III. identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;
- IV. proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural do município de Várzea Grande - MT;
- V. possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;
- VI. definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- VII. assegurar a democratização dos processos decisórios, por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;
- VIII. garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX. garantir a mobilidade urbana e a previsão de infraestrutura adequada à inserção do empreendimento.

Art 4º Ficam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, previstas: no §1º do art. 74 Plano Diretor – Lei Complementar nº 4.695/2021; no art. 55 da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar nº 4.700/2021.

Art 5º Ficam dispensados à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV os empreendimentos e atividades,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

públicos ou privados, previstas: no §3º do art. 55 da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar nº 4.700/2021

§ 1º Os empreendimentos públicos com suas atividades voltadas a educação, cultura, esporte, lazer, saúde, meio ambiente, mobilidade urbano e repartições públicas, ficarão dispensados da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV.

§ 2º A Câmara Técnica, órgão colegiado será o responsável por analisar as dispensas de elaboração de EIV-RIV, prevista no §1º do art. 63 da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar nº 4.700/2021 e demais.

Art 6º O EIV deve ter como conteúdo mínimo o necessário, para análise dos dados nas várias fases de implantação do empreendimento, visando à identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes temas:

- I. Adensamento Populacional
 - a. Público alvo;
 - b. Área prevista do empreendimento;
 - c. Número de unidades previstas, caracterizando seu uso;
 - d. Estimativa da população fixa e flutuante que irá utilizar o empreendimento;
 - e. Consumo previsto de água;
 - f. Consumo previsto de energia elétrica;
 - g. Demanda prevista de serviços de telecomunicações e internet.
- II. Equipamentos Urbanos E Comunitários - O empreendedor deverá apresentar o mapeamento e indicar os impactos nos equipamentos urbanos e comunitários (escolas públicas, posto de saúde, segurança, assistência social, etc.) do entorno e o aumento da demanda acarretada pela implantação do novo empreendimento.
- III. Uso e Ocupação do Solo
 - a. Realizar o levantamento e análise de uso do solo, com indicação de Zonas Especiais na área e adjacências, conforme estabelecido no Plano Diretor na Lei Complementar nº 4695/2021 e 4700/2021 de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- b. Apresentar quadro de áreas com os índices urbanísticos.
 - c. Apresentar Planta de Situação e Implantação com cotas do entorno.
 - d. Planta contendo todos os empreendimentos implantados, e/ou em implantação ou estudo, locados na área de influência, considerados polos geradores de tráfego, levando em conta os impactos que estes causam na região e futuramente o impacto que o novo empreendimento irá causar.
- IV.** Valorização Imobiliária - O empreendedor deverá avaliar a valorização imobiliária no entorno imediato com a implantação do empreendimento, como também indicar as características e as transformações urbanísticas induzidas pelo empreendimento na vizinhança imediata (população, adensamento, uso e ocupação do solo, taxa de motorização, estratificação social, atração de pessoas, oferta de trabalho, valorização imobiliária, etc.), e indicação das tendências de evolução deste espaço urbano.
- V.** Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público
- a. Analisar a capacidade viária e determinação do nível de serviço atual.
 - b. Determinar o tráfego gerado segundo a distribuição modal e definição do nível de serviço futuro.
 - c. Número de vagas de estacionamento previstas para usuários e visitantes.
 - d. Avaliar as repercussões sobre as operações de transporte coletivo e táxi.
 - e. Indicar qual o principal meio de transporte utilizado pela população fixa e flutuante que frequenta o empreendimento e a quantificação do número de usuários.
 - f. Indicar as entrada e saída de veículos no empreendimento, propondo a melhor forma de integração com a malha viária, com intuito de não congestionar a fluidez das vias existentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- VI.** Ventilação e Iluminação - A ventilação, a iluminação eficiente é mais saudável e muito importante para o conforto, tanto para os usuários das áreas internas de uma edificação quanto para o entorno. Problemas de ventilação, por exemplo, desencadeiam fenômenos como ilhas de calor. Considerando as características volumétricas do empreendimento que possam causar problemas de sombreamento e ventilação na vizinhança imediata, apresentar medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares deste. Deve se analisar os materiais que serão utilizados para construir, o formato e a orientação solar.
- VII.** Paisagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural
- a. Levantamento e caracterização de vegetação existente.
 - b. Quando em terreno que contenha vegetação de interesse de preservação ou essa esteja localizada nas adjacências, deverá apresentar análise do impacto causado com proposta de redução de danos, remanejamento e/ou recuperação da vegetação.
 - c. Previsão de alteração do solo e do perfil do terreno, apontando as medidas de controle quando a alteração implicar em riscos ao ambiente e à segurança pública.
 - d. Definição da destinação do lixo, entulho e sobras não aproveitadas da fase de construção do empreendimento.
 - e. Definição das medidas mitigadoras com relação à geração de ruídos e poeira na fase de construção.
 - f. Definição de medidas mitigadoras e compensatórias, aplicando-se o princípio da razoabilidade quando justificar o interesse público.
 - g. Deverá apresentar as alternativas de uso de mananciais (inclusive os subterrâneos) de concepção, de localização e as tecnologias e métodos construtivos estudados, justificando as alternativas escolhidas e os parâmetros de projeto adotados, sob o aspecto técnico, econômico e ambiental, bem como sua compatibilização com os sistemas de abastecimento de água



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

existentes e planejados. No caso de utilização do sistema público de abastecimento de água, apresentar declaração de possibilidade de abastecimento do órgão responsável por sua administração.

- h. Com relação ao esgoto sanitário deverá descrever o sistema coletor, destinação final e ponto (s) de lançamento dos efluentes, assim como suas alternativas, compatibilização com os sistemas de esgotos sanitários existentes e planejados; estimativas de vazões; área disponível para tratamento; alternativas de concepção, de localização tecnológica e construtiva; justificativas quanto à alternativa escolhida e os parâmetros de projeto adotados sob os aspectos técnicos e ambientais. No caso de utilização do sistema público de esgotamento sanitário apresentar declaração de possibilidade de esgotamento do órgão responsável por sua administração.
- i. Com relação à gestão de resíduos sólidos deverá apresentar alternativas de tratamento/valorização, acondicionamento, coleta, transporte, destino, justificando a alternativa escolhida e os parâmetros adotados, sob os aspectos técnico, econômico e ambiental. No caso de utilização do sistema público de limpeza urbana, apresentar declaração de possibilidade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do órgão responsável por sua operação.
- j. Indicação dos bens tombados patrimoniais, edificados e naturais nas esferas municipal, estadual e federal na área de estudo, especialmente na área de influência imediata.
- k. Indicação da fauna existente.
- l. Realizar levantamento planialtimétrico.

VIII. Além dos aspectos levantados acima deverá estudar a identificação e avaliação dos impactos urbanos, como propostas de medidas mitigadoras e compensatórias e quando for o caso, elaborar programas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

§ 3º O EIV deve abordar as medidas de mitigação e compensação em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento, em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias.

§ 4º O EIV deve incorporar custos estimados, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver, e apresentar orçamento analítico das medidas mitigadoras e compensatórias, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação, que deve ser atualizado trimestralmente, com base no Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro fator de correção equivalente.

§ 5º A análise prevista das questões indicadas no caput deve abordar as transformações urbanísticas, os benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento.

§ 6º Estudos urbanísticos, planos de ocupação e demais estudos técnicos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério da Câmara Técnica, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

§ 7º O EIV- RIV, deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, contendo no mínimo: Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil, e Engenheiro Ambiental, Sanitarista, ou Florestal.

Art 7º Deve também ser apresentado em volume separado o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que conterà no mínimo:

- I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as normas urbanísticas existentes.
- II. A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos urbanos e ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.
- IV. A caracterização urbana futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização.
- V. Matriz de Impacto com a Identificação dos Prováveis Impactos e Medidas Mitigadoras e Compensatórias, relativas ao sistema viário e transportes, infraestrutura existente e equipamentos públicos, meio ambiente e meio socioeconômico, destacando os itens relacionados Ocorrência, Valor, Extensão, Magnitude, Duração, Reversibilidade, Temporalidade e Origem.
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado.
- VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.
- VIII. Conclusões e comentários de ordem geral.

Art 8º As medidas de mitigação e compensação de impactos podem ser aplicadas de forma unitária ou cumulativa, e devem ser fixadas pelo EIV, com fundamento nas análises da Câmara Técnica, considerando-se:

- I. o porte do empreendimento e a proporcionalidade à gradação do dano ou impacto que venha a ser dimensionado;
- II. a eliminação ou mitigação dos conflitos com os usos já implantados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III. a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno.

§ 1º A implantação das medidas de que trata o caput deve ser custeada pelo interessado, diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo poder público, conforme regulamento.

§ 2º Quando a implementação das medidas de que trata o caput ocorrer de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

Art 9º Não são consideradas medidas de mitigação e compensação de impactos:

- I. as obrigações pecuniárias provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;
- II. as obrigações previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso;
- III. a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do Código de Obras e Edificações– COE e demais legislações específicas.

Art 10º As medidas de mitigação são aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência, sendo exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

§ 1º Quando a implementação das medidas de que trata o caput ocorrer de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento

§ 2º As medidas mitigadoras a que se refere o caput podem ser de caráter socioeconômico, ambiental, de infraestrutura e de adequação de projeto.

§ 3º As medidas mitigadoras de adequação de projeto de arquitetura ou urbanismo podem contemplar ações:

- I. de adequação dos parâmetros edilícios e urbanísticos, preservando-se o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;
- II. de adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III. que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Art 11º As medidas de compensação são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados, devendo ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis.

§ 1º As medidas de compensação podem contemplar o custeio direto ou indireto de ações relativas aos componentes do EIV, tais como:

- I. implantação de paisagismo em área pública;
- II. doação de áreas para implantação de equipamento comunitário ou habitação de interesse social;
- III. preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- IV. qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V. implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI. implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;
- VII. implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII. implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;
- IX. implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

§ 2º As ações de compensação, quando realizadas de forma indireta, devem ocorrer por meio de contrapartida pecuniária.

Art 12º O processo de elaboração e análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança deverá seguir as seguintes etapas:

- I. Consulta Prévia
- II. Termo de Referência
- III. Análise pela Câmara Técnica
- IV. Audiência Pública
- V. Análise pelo CONCIDADE
- VI. Parecer Final



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art 13º A Consulta Prévia documento emitido pelo poder público municipal, que atesta, indica, define o zoneamento de uso e ocupação do solo das atividades instaladas ou a se instalar no município.

Art 14º O Termo de Referência, documento solicitado pelo interessado do empreendimento, emitido pelo poder público, no qual serão apresentadas as diretrizes e conteúdo deverão constar no Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Os requisitos mínimos exigidos para a elaboração do EIV- RIV, estão dispostos nos art. 06 e 07 desta lei; podendo a Câmara Técnica solicitar ao interessado o estudo de outros aspectos pertinentes ao tipo de empreendimento a ser instalado.

§ 2º A Câmara Técnica será o órgão responsável pela emissão do referido documento.

Art 15º A análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança será realizado pela Câmara Técnica, que após sua apreciação, liberação e saneamento através de Parecer Técnico será enviado ao CONCIDADE.

§ 1º Caso o conteúdo do EIV apresentado não seja suficiente para avaliação dos impactos e definição das medidas mitigadoras e compensatórias, a Câmara Técnica pode solicitar sua complementação.

§ 2º O estudo deve ser indeferido após 4 análises, caso não sejam sanadas todas as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica.

Art 16º A participação popular no processo e exercício do controle social poderão ocorrer através da publicidade dos documentos apresentados, e também por audiência pública que deverá ser realizada logo após o Parecer Técnico favorável da Câmara Técnica.

§ 1º A audiência pública deverá ocorrer dentro da área de influência direta ou quando indisponível na área de influência indireta, definidas no Termo de Referência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º O prazo mínimo para a publicidade da mesma é de 15 dias, sendo necessária à sua divulgação através de publicação no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação, em faixas e carro de som.

§ 3º A audiência, deverá ocorrer de modo híbrido, com a sua transmissão eletrônica simultânea, permitindo a participação tanto presencial quanto virtual, tendo todo o seu conteúdo gravado.

§ 4º Todos os custos para a realização das audiências e sua devida publicidade ocorrerá por conta do interessado.

§ 5º O poder público através de decreto regulamentará as Audiências Públicas.

Art 17º Após a realização da Audiência Pública o CONCIDADE deverá se reunir para analisar o EIV- RIV, e emissão de resolução recomendando ou não a sua aprovação pela Prefeitura.

Art 18º Após emissão da Resolução do CONCIDADE e Assinatura do Termo de Compromisso para a realização dos programas, medidas mitigadoras e compensatórias, quando houver, o processo voltará ao órgão municipal específico para a liberação de sua aprovação e alvará de construção.

Art 19º Fica instituída a Câmara Técnica, órgão interno municipal responsável pela emissão do Termo de Referência, análise interna, arquivamento e acompanhamento quando houver dos programas, medidas mitigadoras e compensatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º A Câmara Técnica será composta por membros das seguintes secretárias ou autarquias:

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III. Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- IV. Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana;
- V. Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos;
- VI. Secretária Municipal de Planejamento;
- VII. Departamento de Água e Esgoto – DAE VG;

§ 2º O poder público municipal através de decreto regulamentará a composição dos técnicos que irão trabalhar na mesma.

§ 3º A participação externa, nas reuniões da Câmara Técnica, somente ocorrerá por meio de convite.

§ 4º A Câmara Técnica, será sediada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação, tendo suas necessidades supridas pela mesma, ligada diretamente ao gabinete do secretário.

Art 20º Fica regulamentado os prazos regimentais para análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança em todas as etapas

- I. Consulta Prévia – 30 dias úteis
- II. Termo de Referência – 30 dias úteis
- III. Análise pela Câmara Técnica – 30 dias úteis
- IV. Audiência Pública – 15 dias úteis
- V. Análise pelo CONCIDADE – 30 dias úteis
- VI. Parecer Final – 10 dias úteis

§ 1º O prazo para análise dos incisos III e V é de 30 dias úteis para a primeira análise porem caso apresente pendências no Relatório Técnico ou na Resolução o prazo para as demais análises será o mesmo, contado da data de resposta das pendências protocoladas pelo interessado.

§ 2º Caso o interessado não se manifeste em qualquer das etapas em um prazo de 60 dias úteis o seu processo será arquivado definitivamente, não podendo ser usado o mesmo processo novamente.

Art 21º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I. apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;
- II. apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;
- III. omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;
- IV. descumprir, programas, medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único: O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art 22º Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 21 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. arquivamento definitivo;
- III. multa;

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos devem ser aplicadas pela fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação ou outra que a suceder.

§ 3º Não cumprindo o prazo para advertência da sanção do inciso I, o interessado, além sofrer multa terá o processo arquivado definitivo e todas as etapas do processo serão anuladas.

Art 23º As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento, quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I. Infração prevista nos incisos I, II e III do art. 21, desta lei, aplica se e seguinte penalidade: arquivamento definitivo e multa de 0,05 UPF por m² de área do terreno em caso de parcelamentos do solo e por m² de área construída nos demais casos.
- II. Infração prevista no inciso IV do art. 21, desta lei, aplica se e seguinte penalidade: multa de 0,1 UPF por m² de área do terreno em caso de parcelamentos do solo e por m² de área construída nos demais casos.

§ 1º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após 30 dias da aplicação da multa anterior.

§ 3º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 4º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 5º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a 50% do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 6º Não se aplica a multa ao responsável técnico que comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

§ 7º Caso constatado que o responsável técnico cometeu irregularidades o mesmo será representado no seu conselho de classe.

§ 8º As sanções previstas nos incisos devem ser aplicadas pela fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação ou outra que a suceder.

§ 9º Para aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei, são respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art 24º Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 02
de Março de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal